

**Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso**

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**

Processo n. 11122/2013

Recorrente - Rodolfo Aurélio B. de Campos

Auto de Infração n. 137747, de 17/12/2012

Relatora - Ana Carolina B. Bastos

Advogado - Marco Antônio Jobim - OAB/MT 6.412

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO - 129/20**

Auto de Infração n. 137747, de 17/12/2012. Por desmatar 94,2 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão competente, conforme Auto de Inspeção n. 165678, de 17/12/2012. Termo de Embargo/Interdição n. 124301, de 17/12/2012. Relatório Técnico n. 0394/CFFUC/SUF/SEMA/2012. Decisão Administrativa n. 1.874/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 137747, de 17/12/2012, arbitrando multa de R\$ 471.000,00 (quatrocentos e setenta e um mil reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente reconhecer a prescrição no procedimento da pretensão punitiva; na eventualidade de não se reconhecer a prescrição, que seja revisto o decisum e retificado para anular o auto de infração n. 137747, ante a manifesta ilegitimidade do recorrente para responder a imputação.

Vistos, relatados, e discutidos decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, acolher o voto da relatora, diante do exposto, no caso ora em análise, é evidente que o recorrente não é parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração n. 137747, de 17/12/2012, tendo em vista que comprovou mediante Escritura Pública de Compra e Venda (fls.21/44), que não era mais proprietário da Fazenda Ixú ao tempo da lavratura do Auto de Infração, conseqüentemente, não há nexo de causalidade que implique a imputação da infração ao recorrente, consoante, assim, a imputação absolutamente pessoal em sede de responsabilidade administrativa ambiental, tornando inviável ao órgão administrativo punir uma pessoa pelo evento danoso causado por outra. A ilegalidade passiva do recorrente é também consubstanciada, na possibilidade de a Administração Pública declarar a nulidade de seus atos, conforme dispõe o artigo 53 da Lei n. 9.784/99. Diante dos fundamentos expostos voto pela nulidade do Auto de Infração n. 137747, de 17/12/2012, e, conseqüentemente pelo arquivamento dos autos.

Presentes à votação os seguintes membros:

Anderson Martinis Lombardi -

Representante da SEDEC

Douglas Camargo Anunciação

Representante da OAB/MT

Lourival Alves Vasconcelos

Representante da FÉ e VIDA

Marina Jéssica B. L. da Matta

Representante do ICV.

Cuiabá, 23 de outubro de 2020.

Anderson Martinis Lombardi

Presidente da 3ª J.J.R.

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

**Código de autenticação: 4286d39a**

Consulte a autenticidade do código acima em [https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario\\_oficial/consultar](https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar)